

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.449/2015

(20.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.237-72.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 (EXPEDIENTE Nº 38.356/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

EMBARGANTE: Adriano Barbosa Meireles. Advs.: Manoel Guimarães

Nunes, Carla Maciel Batista Neves e Paulo de Tarso Silva

Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Segundos embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2014. Contas julgadas não prestadas. Omissão no acórdão. Necessidade de manifestação acerca da nulidade da notificação. Devido processo legal. Contraditório. Ampla defesa. Vilipêndio. Aclaratórios acolhidos. Renovação da notificação postal do candidato. Abertura de prazo para apresentação das contas de campanha.

- 1. A nulidade processual, in casu, restou configurada em razão de a notificação editalícia ter sido utilizada sem se exaurir as tentativas de comunicar o embargante em seu endereço residencial, eis que a certidão que consta dos autos informa que o mesmo não foi procurado;
- 2. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal restaram inobservados;
- 3. Embargos de declaração acolhidos para, aclarando a decisão, reconhecer a nulidade processual e determinar, por conseguinte, a renovação da notificação postal do Embargante, ocasião em que lhe será aberto novo prazo para apresentação das contas de campanha.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de outubro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de segundos embargos de declaração (fls. 100/105) opostos por Adriano Barbosa Meireles contra o Acórdão nº 862/2015 (fls. 84/90), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração por ele mesmo opostos contra o Acórdão nº 421/2015 que julgou não prestadas suas contas relativas ao pleito de 2014, em que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo Partido da República.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão embargado "restou por negar vigência aos comandos legais insertos nos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral." Sob seu ângulo de vista, "ao julgar aqueles referidos embargos, essa colenda corte deixou de se manifestar sobre as questões suscitadas no que concerne o(sic) reconhecimento da nulidade da notificação do embargante, por conta da quebra da ordem imposta nos arts. 221 e 231 do Código de Processo Civil".

Alega, ainda, que o julgado ora hostilizado não restou devidamente fundamentado, incorrendo em vilipêndio ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX da Carta Magna.

Desse modo, requer o enfrentamento desta Corte das questões suscitadas nos primeiros embargos.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conheço dos declaratórios.

Verifica-se que o cerne do inconformismo em apreço reside na alegada omissão do acórdão vergastado por não haver se pronunciado acerca da suposta nulidade do julgado por deficiência da notificação pela desobediência à ordem prevista no CPC para comunicação dos atos processuais e por não ter feito menção à necessidade de apresentação das contas.

Pois bem. O exame do voto fustigado revela que razão assiste ao embargante, uma vez que o acórdão de fato demonstrou-se omisso quanto à apreciação dos pontos suscitados.

Neste diapasão, ao debruçar-me sobre os autos, tenho que a fundamentação trazida pelo embargante como arrimo para sustentar a nulidade da notificação de fato procede. Isto porque, nada obstante a notificação para a apresentação das contas tenha sido enviada ao endereço do embargante, no AR juntado à fl. 35 e na certidão de fl. 36 consta a informação de que o mesmo "não foi procurado".

No contexto apresentado, a notificação editalícia somente deveria ter sido utilizada após exauridas as tentativas de comunicá-lo em seu endereço residencial. Não foi o que se sucedeu na hipótese.

Ora, o raciocínio é lógico e bastante simples. O edital, modalidade ficta de notificação, só pode ser utilizado após o insucesso da comunicação encaminhada ao endereço residencial do candidato.

Na situação em epígrafe, o desrespeito às regras processuais de notificação representou vilipêndio aos mais comezinhos postulados presentes no ordenamento jurídico vigente, tais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, o que, por consequência, terminou por eivar de nulidade todos os atos processuais posteriores, inclusive o comando decisório.

Não por outra razão, esta Corte, em decisão recente em que fui relator, proferida em 14.9.2015, decidiu por acolher pedido formulado em ação anulatória exatamente por ter havido deficiência na comunicação processual de candidato em processo de prestação de contas. Vejamos:

Querela Nullitatis. Contas julgadas não prestadas. Ausência de constituição de profissional de advocacia para representar o candidato. Notificação por carta para regularização processual. Ausência de entrega pelo serviço postal. Notificação por edital. Não esgotamento de todas as formas de comunicação previstas no CPC. Vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade processual. Decisão anulada. Renovação da notificação do candidato. Obediência à ordem prevista no CPC. Procedência.

- 1. A obediência aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa revela-se impositiva em processo administrativo e judicial, sob pena de ser declarada sua nulidade;
- 2. É inválida a sentença que julga não prestadas as contas do candidato quando não esgotadas todas as formas de comunicação dos atos processuais previstas na legislação processual civil, aplicada de forma subsidiária ao processo eleitoral;
- 3. Pedido julgado procedente;
- 4. Determinação de renovação da notificação do Requerente, observando-se a ordem das modalidades previstas no CPC.

A nulidade, no caso em análise, restou evidenciada pelo desrespeito às regras que estipulam as formas de comunicação processual previstas no CPC e, por conseguinte, aos supracitados princípios.

Sendo assim, com supedâneo nas razões que acabo de expositar, acolho os embargos, para, aclarando o acórdão fustigado, considerar nula a decisão que julgou não prestadas as contas do embargante e, por conseguinte, determinar a renovação de sua notificação por via postal, oportunizando-se-lhe novo prazo para a apresentação das contas de campanha.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de outubro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator